

DECRETO MUNICIPAL Nº 0830/2021, de 01 de fevereiro de 2021.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS RESTRITIVAS DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS/COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU – PA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU-PARÁ, MARCIO VIANA ROCHA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Vitória do Xingu e a Constituição Federal;

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia, o surto do coronavírus Covid-19, configurando risco potencial de doença infecciosa, atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO o Decreto nº 800, de 31 de maio de 2020, reeditado, que classifica os municípios em zonas/bandeiras amarela, laranja, vermelha e preta em isolamento, distanciamento social controlado e que serão objeto de monitoramento contínuo;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO os indicadores atuais de saúde e o panorama das ações de saúde no Estado do Pará;

CONSIDERANDO que a região do Xingu saiu da bandeira amarela para a laranja, classificação de segurança que exige mais restrições às atividades diante dos dados de três inquéritos epidemiológicos da Universidade do Estado (Uepa) e Universidade Federal Rural da Amazônia (Ufra), da quantidade de leitos





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU **Gabinete do Prefeito**

disponíveis na região para Covid-19 e a capacidade do MMK de saúde para atender à demanda:

CONSIDERANDO os boletins da COVID-19, publicados pela Secretaria Municipal de Saúde, em que demonstram crescimento de casos de contagio de pessoas pelo novo coronavírus, bem como os números da região oeste do Pará.

CONSIDERANDO a falta de leitos na região e a capacidade do Hospital Regional da Transamazônica está em 100% de ocupação.

CONSIDERANDO os esforços para reduzir qualquer risco à saúde pública dos munícipes de Vitória do Xingu – PA

DECRETA:

Art. 1. Fica resguardado o exercício e o funcionamento das atividades privadas com número reduzido de pessoas no interior dos estabelecimentos, sendo eles de médio ou grande porte, tais como restaurantes e similares, academias de ginastica, salões de beleza, clinicas de estética, piscinas, bares, distribuidoras de bebidas e lanchonetes, atividades religiosas, panificadoras, confeitarias, mercearias, supermercados, mercados, farmácias, hospitais, clinicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres e demais atividades em espaço e áreas de uso comum, devendo evitar aglomeração e RESPEITANDO O LIMITE DE ATÉ 50% (cinquenta por cento) da capacidade nos respectivos ambientes, com a obrigatoriedade de uso de máscara e fornecimento aos clientes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel).

§1. Os estabelecimentos comerciais, que utilizem assentos em seu interior, entre eles, os restaurantes, academias de ginástica, salões de beleza, bares, lanchonetes e distribuidoras de bebidas, atividades religiosas, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres e demais atividades e áreas de uso comum, deverão respeitar a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) e com assentos intercalados.





- **§2.** O Horário de funcionamento das atividades privadas essenciais e não essenciais, será de acordo com o Alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente;
- **Art. 2.** Fica proibida a aglomeração de pessoas nas praias, balneários, igarapés e congêneres do município independentemente do horário.
- **Art. 3.** Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações em locais públicos e privados, para fins recreativos com audiência superior a 10 (dez) pessoas.

Parágrafo único. Inclui-se na proibição a pratica de esportes coletivos amadores com mais de 2 (duas) pessoas, inclusive os realizados em arenas e estabelecimentos similares.

- **Art. 4.** Fica suspenso, **pelo prazo de vigência deste decreto** a permissão para shows, festas dançantes ou qualquer evento que promova a venda/consumo de bebidas alcoólicas.
- **Art. 5.** As feiras e mercados públicos municipais terão funcionamento normal, sendo obrigatório o uso de máscara e respeitando as orientações de distanciamento social.
- **Art. 6.** Ficam autorizados a funcionar restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins respeitando a lotação de até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade, ficando proibido a permanência de pessoas em pé e a apresentação de músicos, artistas.
- **Art. 7.** Fica restrito, respeitando os critérios estabelecidos neste Decreto, em toda extensão do Município, nas zonas rural e urbana, a circulação desnecessária de pessoas nas vias públicas, exceto para:
 - Para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;
 - II. Para o comparecimento, próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;





- III. Para realização de operações de saque e depósito de numerário;
- IV. Para exercício de suas atividades como servidor público;
- V. Para atividades físicas individuais;
- §1º. Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara.
- **§2º.** A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19 somente é permitida para os fins estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, assistida de uma pessoa.
- Art. 8. Os estabelecimentos comerciais, são obrigados a:
 - Controlar a entrada de pessoas, respeitando a lotação máxima restrita a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do ambiente, inclusive na área de estacionamento;
 - II. Seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m(um virgula cinco) metros para pessoas com máscara;
 - III. Fornecer obrigatoriamente meios de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);
 - IV. Impedir o acesso/permanecia ao estabelecimento de pessoas sem máscara.
 - Parágrafo único. Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.
 - **Art. 9.** O funcionamento do porto fluvial do município, funcionará somente para cargas e descargas, ficando autorizado os transportes/deslocamento de passageiros somente via voadeiras/lanchas provenientes dos municípios de Senador José Porfirio e Porto de Moz.
 - §1. Ficam proibido a entrada de passageiros provenientes dos municípios que se encontram na bandeira preta e Baixo Amazonas, além dos municípios de Macapá, Belém e os que fazem divisa com o Estado do Amazonas.



Amazonas.

- §2. Os passageiros em deslocamento através de embarcações de cargas e balsas, serão proibidos de desembarcarem no porto do município.
- §3. A Referida proibição não se aplica ao deslocamento de forças de segurança, de profissionais de saúde em serviço, pacientes em tratamento de saúde e transporte de cargas, devendo serem observadas as medidas de prevenção e enfrentamento ao contágio e propagação do coronavirus.
- **Art. 10.** Os veículos utilizados nos serviços de transporte coletivos públicos (ônibus, micro-ônibus e táxi) ou privados que circulem nos limites do Município de Vitória do Xingu deverão ser regularmente higienizados, bem como promover a ventilação interna, seguindo as normativas dos órgãos de organização de saúde, como a OMS, Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. Os ônibus e micro-ônibus deverão circular com até 50% (cinquenta por cento) da lotação máxima de passageiros, sendo obrigatório o uso de máscara, ficando proibido a aglomeração de pessoas nos corredores.

- **Art. 11**. Fica suspenso o atendimento presencial ao público nas repartições municipais em que haja atendimento administrativo, exceto as unidades de saúde em geral, obedecendo todas as normas sanitárias necessárias de prevenção do Covid-19.
 - §1. Cada órgão da administração pública adotará o seu regime de atendimento, por tele trabalho, e-mail e telefone a ser colocado à disposição da população, devendo ser cumprida todas as medidas sanitárias necessárias.
 - §2. Fica mantido o expediente interno em todos os órgãos e entidades da administração pública municipal.
- **Art. 12.** Permanecem suspensas as aulas presenciais das escolas da rede de ensino público municipal.
- **Art. 13.** Deverão exercer as suas atividades sem manterem contato direto com o público os servidores que se enquadrem nos seguintes grupos:





- I. Acima de 60 (sessenta) anos de idade;
- II. Gestantes e lactantes;
- III. Com doenças crônicas graves, considerando-se como tais as seguintes:
 - a. doença respiratória crônica: asma em uso de corticoide inalatório ou sistêmico (moderada ou grave), doença pulmonar obstrutiva crônica DPOC, bronquiectasia, fibrose cística, doenças intersticiais do pulmão, displasia broncopulmonar, hipertensão arterial pulmonar e crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade;
 - b. doença cardíaca crônica: doença cardíaca congênita, hipertensão arterial sistêmica com comorbidade, Síndrome de Marfan, fibrilação atrial crônica, doença cardíaca isquêmica e insuficiência cardíaca;
 - c. doença renal crônica: doença renal nos estágios 3, 4 e 5, síndrome nefrótica e paciente em diálise;
 - d. doença hepática crônica: atresia biliar, hepatites crônicas e cirrose;
 - e. doença neurológica crônica: condições em que a função respiratória pode estar comprometida pela doença neurológica, devendo ser consideradas as necessidades clínicas individuais dos pacientes, incluindo acidente vascular cerebral, indivíduos com paralisia cerebral, esclerose múltipla, e condições similares;
 - f. doenças hereditárias e degenerativas do sistema nervoso ou muscular e deficiência neurológica grave;
 - g. diabetes: diabetes Mellitus tipo I e tipo II em uso de medicamentos;
 - h. imunossupressão: imunodeficiência congênita ou adquirida e imunossupressão por doenças ou medicamentos;
 - i. obesos: obesidade grau III;
 - j. transplantados: órgãos sólidos e medula óssea;
 - k. portadores de trissarnias: Síndrome de Down, Síndrome de Klinefelter, Síndrome de Wakany, dentre outras trissarnias.





- **Art. 14.** Durante o período de vigência das medidas estabelecidas por este Decreto, fica suspensa a concessão de férias, licença especial e licença sem remuneração para todos os servidores do Município.
- **Art. 15.** A Secretaria Municipal da Saúde, como autoridade sanitária municipal, poderá emitir declaração para todas as pessoas que chegarem de viagem internacional, ou nacional, oriundas dos locais em que foi decretada calamidade pública, para que permaneçam em isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, independentemente de apresentarem sintomas próprios da doença causada pelo coronavírus Covid-19.
- **Art. 16.** Considerar-se-á abuso de poder econômico a elevação dos preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do CORONAVÍRUS (COVID-19), na forma do art. 36, 111, da Lei Federal nº 12.529/2011, e do art. 2°, 11, do Decreto Federal nº 52.025 /1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.
- Art. 17. Os agentes de fiscalização das diversas Secretarias, em conjunto com os demais órgãos de segurança pública, deverão atuar no sentido de fiscalizar o efetivo cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto, nos limites de seus poderes, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I. Advertência;

- II. Multa diária de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; além da apuração de ilícitos criminais que possam ter sido praticados por representantes legais da pessoa jurídica decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (Arts. 131, 267, 268 e 330 do Código Penal) a serem apuradas pela Polícia Civil;
- III. Multa diária de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para pessoas físicas, a ser duplicada por cada reincidência; além da apuração de ilícitos criminais





que possam ter sido praticados por pessoas físicas decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (Arts. 131, 267, 268 e 330 do Código Penal) a serem apurados pela Polícia Civil;

- IV. Embargo e/ou interdição de estabelecimentos.
- §1º. Os agentes públicos municipais devem auxiliar o cidadão à correta compreensão das normas deste Decreto.
- §2º. Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis e aplicar as penalidades, inclusive com base em informações oriundas de denúncias.
- §3º. A aplicação das penalidades dos incisos II, III e IV deverá ocorrer durante a vigência do presente decreto.
- **Art. 18.** Ficam os órgãos e entidades componentes do sistema de fiscalização dos serviços públicos municipais, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a realizar bloqueio, caso necessário, de locais de circulação pública de pessoas, veículos e embarcações, conforme a situação Epidemiológica do município.
- **Art. 19.** O descumprimento das medidas determinadas por este Decreto importará a aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, incluindo a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face dos servidores públicos municipais que vierem a descumprir as determinações.
- **Art. 20.** Respeitadas as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), a Secretaria Municipal de Saúde de Vitória do Xingu deverá adotar medidas complementares de controle sanitário nos portos, terminais rodoviários e hidroviários do município.
- **Art. 21.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.
- Art. 22. Revogam-se as disposições anteriores em contrário.





Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, por um período de 15(quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 no Município e poderá ser revisto a qualquer tempo.

MARCIO VIANA ROCHA

Prefeito Municipal de Vitória do Xingu